



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295773

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2060461-30.2025.8.26.0000

Relator(a): RICARDO NEGRÃO

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

VOTO Nº : 47.723 (EMP – DIG)
AGINST. Nº : 2060461-30.2025.8.26.0000
AGTE. : RAFAEL DOS REIS NEVES
AGDO. : JORGE LUIZ MARTINELLI SOPHIA E OUTRO
INTERDO. : PLANT EMPREENDIMENTOS S.A.

Agravo de instrumento interposto por **Sr. Rafael dos Reis Neves** dirigido a r. decisão interlocutória proferida pelo Exmº. Dr. Cassio Ortega de Andrade, MM. Juiz de Direito da E. 3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, nos autos de cumprimento provisório de sentença iniciado por **Sr. Jorge Luiz Martinelli Sophia e Srª. Fernanda Buosi Franco Martinelli**, nos seguintes termos (fl. 394 em 1º grau):

Vistos.

Fls. 310/317: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo codevedor Rafael dos Reis Neves. Diz que não foi regularmente citado nos autos principais. Pede a declaração de nulidade dos atos processuais praticados, com o retorno processual à sua fase de conhecimento.

Intimados, os credores se manifestaram.

Pois bem.

A nulidade da citação do codevedor Rafael dos Reis Neves - que ora se suscita - já foi objeto de impugnação nos autos em apenso nº 0018404-07.2021 (fls. 205/221), devidamente apreciada e decidida por este juízo, como se vê da decisão de fls. 242/243 daqueles autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se, pois, de matéria já analisada e decidida pelo juízo.

Sendo assim, rejeito a impugnação de fls. 310/317.

Diga o exequente em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

Inconformado, o Executado reitera nessa instância os argumentos desenvolvidos com a intenção de tornar nulo o ato citatório promovido no feito principal, sustentando que há comprovação de que residia em outro endereço à época da citação, sendo de todo irregular transferir à sua genitora o dever de receber a citação e repassar ao Agravante.

Reforça não ter tomado conhecimento da demanda em tempo de apresentar sua defesa, tendo havido equívoco também dos representantes da empresa Plant que não informaram o Agravante sobre a existência da lide e o representaram irregularmente nos autos (fl. 1-14).

Conclusos em 14 de março de 2025.

É o relatório.

Conforme explicitado no relatório dessa decisão, o agravo de instrumento interposto pretende somente obter pronunciamento de nulidade da citação do Sr. Rafael dos Reis Neves na demanda de n. 1028608-64.2019.8.26.0506, que deu origem aos cumprimentos de sentença 0018404-07.2021 e 0017568-97.2022.

Ocorre, porém, que a tese trazida à apreciação nesse agravo — derivado do cumprimento de sentença mais recente (0017568-97.2022) — já foi há muito dirimida pelo Órgão Colegiado no julgamento do AI n. 2212724-52.2022.8.26.0000, ocorrido em abril de 2023.

Neste sentido, reitere-se o que ficou decidido no Agravo de Instrumento n. AI n. 2212724-52.2022.8.26.0000 que, na ocasião, expressamente consignou o acerto do entendimento singular quanto à regularidade da citação no feito principal:

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA — Arguição preliminar de nulidade de citação do Corréu, ora Agravante — Tese afastada no i. Juízo singular — Pertinência do entendimento singular — Endereço de correspondência



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerado no cumprimento provisório que é o mesmo da citação nos autos principais – Trâmite regular da demanda sem arguição da tese de nulidade de citação – Eventual alteração do endereço que deveria ter sido comunicada pela parte ou seus procuradores, nos termos do art. 77, V, do CPC/15 – Hipótese, ademais, na qual as correspondências foram recebidas pela mesma pessoa, indicada como genitora do Recorrente, e sem qualquer ressalva – Precedentes da Corte paulista validando o recebimento de missivas por genitor em situações análogas – Irregularidade não ocorrente – Recurso não provido.

[..]

I - NULIDADE DA CITAÇÃO E INTIMAÇÕES DO

AGRAVANTE

Absolutamente impertinente o que foi arguido pelo Sr. Rafael dos Reis Neves acerca da regularidade das missivas que lhe foram endereçadas.

Veja-se que a correspondência que lhe deu ciência sobre o trâmite do cumprimento provisório de sentença (fl. 101 do incidente) foi encaminhada para o mesmo endereço de sua citação, Rua Vitalino Pereira Santos, n. 880, e recebida pela mesma pessoa, indicada como sua genitora, a Senhora Clotilde H. Neves (fl. 97 da ação principal).

Afirma o Recorrente que foi desconsiderado que teria mudado do endereço, não podendo ser considerado válido o recebimento das comunicações judiciais por terceiro, mesmo que seja sua genitora.

Ocorre, porém, que diversos atos processuais foram praticados em nome do Sr. Rafael dos Reis Neves pelas bancas de advogados que defenderam o interesse dos Corrêus desde o trâmite da fase de conhecimento, tendo seu endereço sido indicado expressamente na contestação no mesmo local em que recebidas as correspondências, conforme indicado em fl. 101 da ação principal.

Após a contestação, a primeira banca de advogados atuante em nome dos Corrêus ainda opôs embargos de declaração em face da r. sentença em nome do Sr. Rafael (fl. 354-363) e interpôs recurso de apelação (fl. 382-418) sem qualquer arguição de nulidade da citação.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com a alteração do patrocínio, ainda que o instrumento de substabelecimento sem reservas tenha indicado que os poderes eram conferidos apenas por Plant Empreendimentos S.A. (fl. 447), a nova banca de advogados peticionou em fl. 451 em nome dos dois corréus para manifestar oposição ao julgamento virtual do recurso de apelação.

Causa estranheza, portanto, que os mesmos advogados tenham apresentado impugnação ao cumprimento provisório de sentença afirmando não terem vínculo com o Sr. Rafael e, inclusive, escorando-se na oportuna arguição de que seria impossível o cumprimento das obrigações cobradas antes da regularização da intimação do Sr. Rafael (fl. 108 do cumprimento provisório).

Desse encadeamento conclui-se, portanto, que foram praticados os principais atos processuais em nome do Sr. Rafael sem nunca ter sido arguida nulidade de citação, de modo que, se de fato houvesse a alegada mudança de endereço, era obrigação do Recorrente e de seus patronos comunicar a alteração nos termos do ar. 77, V, do Código de Processo Civil:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

[..]

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

Registre-se, ademais, que há entendimento da Corte paulista validando o recebimento sem qualquer ressalva de citação e intimação por genitor, nos termos dos precedentes ora colacionados:

Agravo de instrumento – execução de título extrajudicial – arguição de nulidade da citação – rejeição - a citação postal é prevista nos artigos 246 a 248 do estatuto processual, havendo autorização para a citação da pessoa física mediante a entrega da correspondência ao porteiro do condomínio edilício – no caso concreto, verifica-se que a própria genitora da agravante assinou o aviso de recebimento - decisão mantida – recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2121936-89.2022.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado; Foro de Mairiporã - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/07/2022; Data de Registro: 12/07/2022).

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou liminarmente a impugnação ofertada pelo executado, deixando de reconhecer a nulidade da citação arguida. Inconformismo. Citação na ação principal que aconteceu por AR em 16/09/2020, recebida pela genitora do agravante. Por analogia do § 4º do artigo 248 do CPC, se sua genitora recebeu a correspondência e não ressalvou perante o agente postal que seu filho não tinha ali seu endereço, de tal decorre a validade do ato. Inteligência do inciso I do § 1º do Artigo 525 do CPC. "Na impugnação, o executado poderá alegar: I- falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia". Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Matéria de ordem pública quando há a nulidade da citação. Em hipótese de sua ocorrência, que não se deu aqui reconhecida, a possibilidade de se proclamar a nulidade, pela inexistência de título judicial, se não se deu na impugnação ao cumprimento de sentença, não tem prazo para a ação anulatória à desconstituição. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2211422-22.2021.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2021; Data de Registro: 09/11/2021).

Destarte, não há qualquer pertinência no fundamento invocado quanto à suposta irregularidade das correspondências encaminhadas para ciência do Agravante do trâmite da demanda e incidente de cumprimento provisório de sentença. [...]

Demonstrado, portanto, que a E. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial já se pronunciou no sentido de regularidade da citação, sendo oportuno mencionar que, inclusive, esse entendimento não foi alterado pela oposição de embargos de declaração e nem mesmo pelo manejo de recursos especial e extraordinário.

Nesse sentido, tem-se por prejudicada a tese arguida no agravo de instrumento, pois a análise pretendida pela Recorrente já foi exaurida no julgamento anterior, não havendo contexto novo apto a alterar esse convencimento.

Diante da insistência injustificada na presente decisão, alerto o Agravante e seu Patrono sobre o manejo de expedientes infundados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Há evidente abuso no direito de recorrer e sobrecarga desnecessária à estrutura judiciária, ficando advertida a possibilidade de imputação das cominações legais pertinentes caso persista a conduta ora repudiada.

Em razão do exposto, com fundamento no artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, com observação.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator